

Procuradoria Geral do Município

Ofício nº 218/2014

Catalão, 12 de maio de 2014.

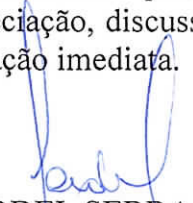
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para deliberação por essa Egrégia Câmara Municipal, o presente projeto de lei que faz o desmembramento da Creche de Santo Antônio do Rio Verde, que atualmente acha-se integrada à *Escola Municipal Maria Conceição Martins Silva*.

Essa providência visa o registro junto ao MEC, que viabilizará o recebimento de recursos federais para aquela unidade de educação infantil, inclusive para sua ampliação.

Além do desmembramento, o projeto também faz homenagem àquele Distrito e sua população, com a denominação da referida unidade escolar de **CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CMEI “JAMIL SEBBA”**, médico que clinicou em nossa cidade de 1938 até a sua morte, que se deu em 19 de março de 1989. Laborou, ainda, além do consultório particular e em hospital, por mais de 30 (trinta) anos em Posto de Saúde e em domicílio, inclusive, na zona rural de Catalão e Região. *(biografia do homenageado segue em anexo)*

Por todo o exposto, pela inexistência de quaisquer impedimentos legais e constitucionais desta iniciativa, trazemos respeitosamente para análise deste Egrégio Plenário a presente propositura, para a devida apreciação, discussão e votação, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata. Cordiais saudações.


JARDEL SEBBA

Prefeito do Município de Catalão

Ao Senhor
DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA
DD. Presidente da Câmara de Vereadores.
e ilustres integrantes do Poder Legislativo de
Catalão – Estado de Goiás.

PROTOCOLO

12/05/2014
Hrs: 09:40
Aldemir Santos

PROJETO DE LEI Nº. 56 , de 12 de maio de 2014.

“Dispõe sobre desmembramento e denominação de unidade escolar e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova, e Eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica desmembrada da *Escola Municipal Maria Conceição Martins Silva*, localizada no Distrito de Santo Antônio do Rio Verde, a Creche ali existente, que passa a denominar-se **CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CMEI “JAMIL SEBBA”**, localizada na Rua Juraci Pontes s/n, Centro, no Distrito de Santo Antônio do Rio Verde, neste Município.

Art. 2º – Mantém-se o ensino fundamental da *Escola Municipal Maria Conceição Martins Silva*.

Art. 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar as obras de reforma ou ampliação das dependências, de modo que cada unidade escolar tenha condições de funcionar de forma independente e autônoma, pedagógica e administrativamente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, AOS DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2014.


JARDEL SEBBA
PREFEITO MUNICIPAL

Currículo de:

Dr. JAMIL SEBBA

Nasceu em Santo Antônio de Rio Verde, município de Catalão, Goiás, em 25 de julho de 1913, primogênito de onze irmãos, filhos de Antônio Sebba e Zaquia Elias Sebba.

Mudou-se ainda criança, com os pais para Catalão, onde estudou na escola da senhora Rosentina de Santana e Silva (Dona Yayá). Em 1926 deu continuidade em seus estudos como interno no Colégio Diocesano de Uberaba.

Formou-se em medicina na Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro em 1937.

Casou-se de 29 de junho de 1941 com Odette Faiad Sebba, com quem teve três filhos.

Clinicou de 1938 a 1957 em seu consultório particular e atendendo em domicílio, inclusive na área rural de Catalão.

Em 18 de maio de 1957 com a inauguração do Hospital Nasr Faiad, por seu sogro, transferiu seu atendimento para lá onde trabalhou até sua morte em 19 de março de 1989.

Foi também médico da Rede Ferroviária e médico Sanitarista.

Atendeu ainda por mais de 30 anos no posto de Saúde da rua Juca Cândido.

Foi o primeiro presidente da Associação Médica de Catalão.

Escreveu diversos contos cuja seleção foi impressa no livro "Deus é mesmo Goiano".

Foi membro da Academia Catalana de Letras e do Rotary Club de Catalão.



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei nº 056, de 12 de maio de 2014.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o **Projeto de Lei nº 056/2014**, de autoria do Prefeito Municipal, o qual: ***“Dispõe sobre desmembramento e denominação de unidade escolar e dá outras providências.”***

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão de votação**, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

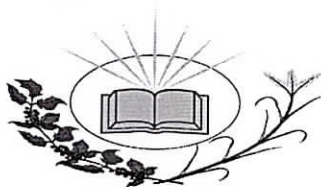
A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com os arts. 93, § 1º, “c” e § 2º c/c art. 98, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Daí decorre que ao Município incumbe a administração de seus bens, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, I).

Ademais, é competência do Município manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

fundamental, conforme previsão do art. 30, inciso VI, da Constituição Federal, além de atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, conforme previsão do parágrafo 2º do art. 211 da Constituição.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

Conclusão:

Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO E MANIFESTAMO-NOS PELA SUA REGULAR APRECIACÃO E VOTAÇÃO.

S. M. J., é o parecer.

Catalão (GO), 19 de maio de 2014.

Leonardo Oliveira Rocha
Procurador Geral


Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica


Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico



Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PROJETO DE LEI Nº 56/2014

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 56, de 12 de maio de 2014, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão (GO), "Dispõe sobre desmembramento e denominação de unidade escolar e dá outras providências".

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Justificativa do autor: ***"Essa providência visa o registro junto ao MEC, que viabilizará o recebimento de recursos federais, para aquela unidade de educação infantil, inclusive para sua ampliação. Além do desmembramento, o projeto também faz homenagem àquele Distrito e sua população, com a denominação da referida unidade escolar de CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CMEI 'JAMIL SEBBA', médico que clinicou em nossa cidade de 1938 até a sua morte, que se deu em 19 de março de 1989. Laborou, ainda, além do consultório particular e em hospital, por mais de 30 (trinta) anos em Posto de Saúde e em domicílio, inclusive, na zona rural de Catalão e região."*** (sic)

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.



Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PROJETO DE LEI Nº 56/2014

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O projeto de lei sob exame tem por objetivo desmembrar e denominar unidade escolar.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

A iniciativa é legítima, pois, uma vez que desmembra e denomina o Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI “Jamil Sebba” na estrutura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a proposição dispõe sobre estruturação, atribuições e funcionamento de Secretaria Municipal e órgão da administração municipal, sendo estas matérias de iniciativa privativa do Prefeito, consoante artigo 24, §1º, inciso II, alínea “c” e artigo 44, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Confere-se que, ao desmembrar a Unidade de Educação, o Município de Catalão (GO) está cuidando da educação, e ainda, prestando uma justa homenagem à pessoa do Dr. Jamil Sebba, de saudosa memória, legislando sobre interesse local, assuntos estes de competência do Município, vide artigo 8º, incisos I e III, ambos da Lei Orgânica do Município de Catalão-GO.

Portanto, legal a iniciativa do autor.

Vencida esta etapa, passa-se à análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e da boa técnica legislativa da proposição em tela.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei nº 56/2014 está em consonância com o artigo 93, § 1º, “c”; artigo 98, §1º, inciso IV; e artigo 99, I e III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal.



Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PROJETO DE LEI Nº 56/2014

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com os artigos 23, inciso V; 30, inciso I e 59, inciso III, todos da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal (LOM, arts. 93 e 94), estadual ou federal.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO do Projeto de Lei nº 56/2014.

Catalão (GO), 19 de maio de 2014.

Daniel Carvalho dos Reis
Relator



Comissão de Constituição, Legislação e Redação
PROJETO DE LEI Nº 56/2014

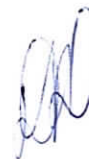
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Silvano Batista da Silva
Presidente



VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Gilmar Antônio Neto
Vogal